



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.782, DE 2020

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo e outros)

Suspende de forma transitória a Lei nº 10.820/2003, e o Decreto Nº 8.690, de 11 de março de 2016, enquanto durar a pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-987/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Enquanto durar os efeitos do COVID-19, fica suspenso junto a qualquer Instituição Financeira consignatária, de forma transitória, os pagamentos das parcelas em função de empréstimo consignado, conforme tratam a Lei nº 10.820/2003, e o Decreto Nº 8.690, de 11 de março de 2016, dos empregados privados, servidores públicos federais, estaduais, municipais, civis ou militares.

Dentre estes, os ativos, inativos, aposentados, pensionistas, contratados, comissionados, temporários, microempreendedores e autônomos.

Parágrafo único - ficam suspensos, também (ou ainda), os descontos de empréstimos autorizados diretamente na conta dos servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada, microempreendedores e trabalhadores autônomos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e considera-se sem efeito no momento em que o Ministério da Saúde declarar publicamente a superação da pandemia do COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a muitos servidores públicos, se não quase a totalidade, tem em seu contracheque pelo menos um empréstimo consignado. Porém, a grande maioria destes servidores tem a totalidade de sua margem consignável comprometida em descontos relativos a empréstimos, ou uso de cartões de crédito oferecidos por bancos e entidades financeiras.

A margem consignável é para limite estabelecido em Lei, que o servidor pode comprometer de sua remuneração com descontos em empréstimos. No caso dos servidores e empregados públicos federais, são duas as margens consignáveis permitidas: uma de 30% sobre a remuneração que pode ser utilizada para empréstimos; e, outra de 5% que pode ser comprometida para o pagamento de cartões de créditos, oferecidos e operados pelos bancos autorizados pelo governo.

Com a situação de exceção originada pela Pandemia COVID-19, algumas ações foram determinadas pelos governos nas três esferas, que afetam diretamente os servidores e suas famílias.

A primeira delas, a necessidade de isolamento social, com vista a minimizar o contágio pelo vírus. Com essa medida a maioria dos trabalhadores estão em regime de Trabalho Remoto, diretamente de suas casas. Com o trabalho remoto, já se constatou um aumento de gastos com energia, água e alimentação.

Por outro lado, o Ministério da Economia, por meio da Instrução Normativa 28, impõem o corte de benefícios como o Auxílio Transporte e de adicionais estatutários, como o de insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, Raio X ou Radiação ionizante. Só os adicionais variam de 20% a 40% do Vencimento Básico dos servidores que os percebem.

Ora, o corte de parte da remuneração, já altera os valores da margem consignável dos servidores, colocando seus descontos acima destas margens. Somado ao aumento dos gastos com os descontos impostos pela IN 28, verificamos a redução da capacidade do servidor manter as necessidades básicas de sua família.

Além do já exposto, vale ressaltar que nenhum servidor é sozinho, sendo preciso considerar, que a renda familiar está sujeita ainda, a uma maior redução, se os demais trabalhares dessa família, também forem servidores públicos.

E, pior se forem trabalhadores da iniciativa privada sujeitos a redução de jornada de trabalho, com redução de seus salários; ou suspensão de seus contratos de trabalho, quando não forem demitidos.

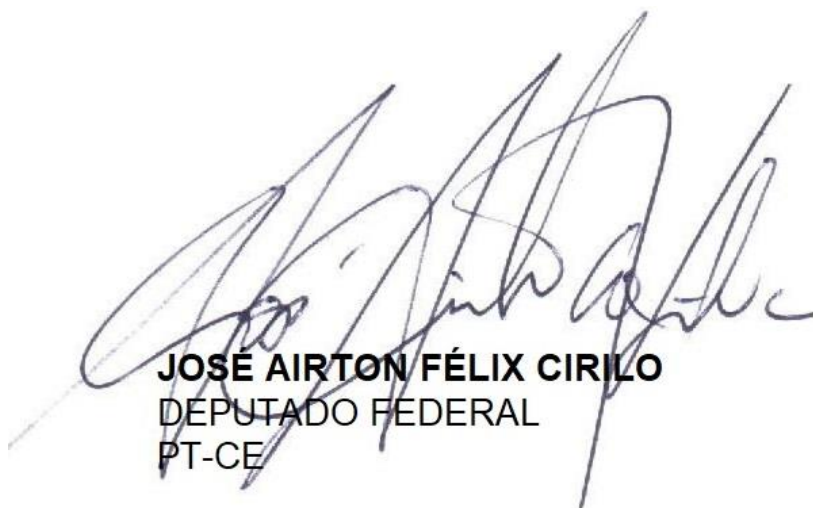
Por todos o exposto, justifica-se que sejam suspensos os descontos de empréstimos consignados, enquanto durar os efeitos do COVID-19, garantindo-se assim, as condições de manutenção das necessidades básicas das famílias dos servidores públicos e empregado privados.

Ainda, tal medida, garantirá a injeção de mais que R\$ 75,425 milhões mês, na economia. Segundo dados do Ministério da Economia, o valor total descontado em folha em 2019, referente aos empréstimos consignados dos servidores federais do Executivo. foi de R\$ 905,1 milhões.

Para além dos descontos dentro da margem consignável, algumas instituições financeiras oferecem empréstimos com descontos diretos em conta para os trabalhadores da iniciativa privada, autônomos e microempreendedores individuais. Se para esses trabalhadores o endividamento reduz sua capacidade de manutenção de suas famílias, para os servidores públicos que possuem esse tipo de empréstimos, o endividamento supera 50% de sua remuneração.

Por isso, a suspensão desse tipo de empréstimos, pelos motivos e da forma da lei se tornam fundamentais.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2020.



JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
DEPUTADO FEDERAL
PT-CE

PAULO PIMENTA
DEPUTADO FEDERAL – PT/RS

PROFESSORA ROSA NEIDE
DEPUTADO FEDERAL – PT/MT

PATRUS ANANIAS
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e

sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de

7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

.....

.....

DECRETO Nº 8.690, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos art. 1º a art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se:

I - aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - aos empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação - valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado - aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

IV - consignatário - destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
